

ACORDO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0021070-90.2017.5.04.0018

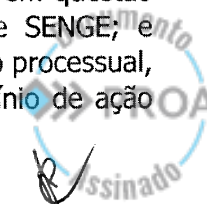
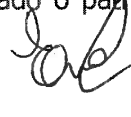
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 89.623.417/0001-14, neste ato representado por seu procurador signatário; **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS**, CNPJ n. 92.955.202/0001-05, neste ato representado por seu procurador signatário, **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. 92.675.362/0001-09, neste ato representado por seu procurador signatário, e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, CNPJ n. 87.934.675/0001-96, nos termos do art. 2º da Lei 14.982/17 e do Decreto nº 54.089/2018, e **FUNDAÇÃO PIRATINI**, CNPJ n. 87.809.992/0001-80, neste ato representados pela Procuradora do Estado signatária, conforme autorização concedida pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no PROA 18/1000-0011006-4, celebram a presente conciliação judicial nos seguintes termos.

CLÁUSULA 1ª - Independente da cessação dos efeitos da medida liminar que determinou a obrigação de se abster de proceder a rescisão dos contratos de trabalho ou mesmo de conceder aviso prévio a todos os trabalhadores representados pelos sindicatos postulantes, ou seja, os que concursados a qualquer tempo tenham cumprido com o estágio de 03 (três) anos (ID edf4fb0), o Estado e a Fundação se comprometem a não promover o desligamento sem justa causa, motivado na extinção da entidade, dos empregados que expressamente aderirem ao presente, até decisão sobre o mérito do pedido proferida por colegiado do Supremo Tribunal Federal, seja na presente demanda seja na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 486, e que assim o autorize.

Parágrafo Único - Caso o presente processo transite em julgado sem decisão do Supremo Tribunal Federal, o limite temporal será o trânsito em julgado.

CLÁUSULA 2ª – OS SINDICATOS autorizam os empregados que desejarem aderir ao presente acordo às renúncias individuais previstas no parágrafo segundo da cláusula quarta.

CLÁUSULA 3ª – OS SINDICATOS renunciam expressamente, até o mesmo limite temporal da cláusula primeira, ao direito de questionar judicialmente a continuidade e incorporação com base na ultratividade dos benefícios previstos nas normas coletivas que incidiam sobre a relação de emprego em questão até o término de suas vigências (31/05/2018 – Jornalistas e SENGGE; e 31/10/2018 - Radialistas), seja em nome próprio, por substituição processual, seja como patrocinador de ação individual, ressalvado o patrocínio de ação individual dos que não participam do presente feito.





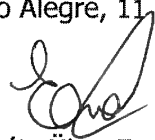
CLÁUSULA 4ª – Poderão aderir ao presente acordo os empregados constantes do rol de substituídos em anexo, mediante protocolo de renúncia expressa constante da presente cláusula perante a Secretaria de Comunicação até o dia 31/05/2019.

Parágrafo Primeiro – O ato de adesão do empregado ao presente é voluntário e individual e se dará mediante formulário próprio para tanto, conforme modelo em anexo.

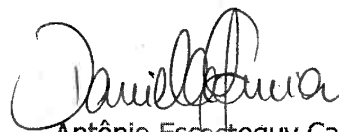
Parágrafo Segundo – Somente estarão abrangidos pelo benefício da cláusula primeira os empregados que preencherem os requisitos (concurado com mais de 03 anos de efetivo labor para entidade) que voluntariamente renunciarem, até o mesmo limite temporal da cláusula primeira, ao direito de questionar judicialmente a continuidade e incorporação com base na ultratividade dos benefícios previstos nas normas coletivas que incidiam sobre a relação de emprego em questão até o término de suas vigências (31/05/2018 – Jornalistas e SENGE; e 31/10/2018 - Radialistas).

ANEXO 1 – LISTA DE SUBSTITUÍDOS
ANEXO 2 – FORMULÁRIO DE ADESÃO

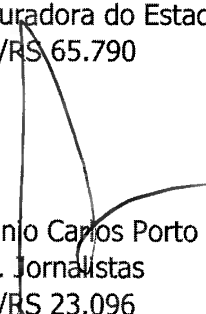
Porto Alegre, 11 de abril de 2019.




Andréia Über Espiñosa
Procuradora do Estado
OAB/RS 65.790



Antônio Escosteguy Castro
Sind. Radialistas DANIELE RAMOS GARCIA
OAB/RS 14.433 OAB/RS 69.750



Antônio Carlos Porto Junior
Sind. Jornalistas
OAB/RS 23.096



Pedro Teixeira Mesquita da Costa
SENGE/RS
OAB/RS 72.811

